



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 095

DE, 14 DE MAIO DE 2020.

Acresce e Altera redação da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. Altera redação do parágrafo único do Art. 24 da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001:

Art. 24. (...)

Parágrafo Único – A execução dos serviços contábeis do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, será realizada por servidor integrante do quadro efetivo do Município de Antônio João/MS, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, receberá, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo de responsabilidade do Ente, uma gratificação pela prestação dos serviços contábeis, esta, sendo ônus do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DAS-2, estabelecido na Lei Complementar nº082 de 19 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art 2º. Altera a redação do § 2º do artigo 34 da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001:

Art. 34 (...)

§2º A função dos demais Diretores não será exigida dedicação integral e receberão pelo exercício da função, sem prejuízo da sua remuneração do cargo efetivo, uma gratificação no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão, símbolo DAS-2, estabelecido na Lei Complementar nº082 de 19 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, sendo que a remuneração do cargo efetivo será custeado pelo Município e a gratificação com ônus para o IMPS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Acrescenta o Art. 35-A, e seus parágrafos à Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001:

Art. 35-A. À Advocacia competirá representar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, judicial ou extrajudicialmente, bem como elaborar pareceres sobre assuntos diversos de cunho jurídico.

§ 1º – A execução da Advocacia do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, será realizada por servidor integrante do quadro efetivo do Município de Antônio João/MS integrante da carreira de Advocacia Pública, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, que, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, receberá, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo de responsabilidade do Ente, uma gratificação pela prestação dos serviços jurídicos, esta, sendo ônus do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DAS-2, estabelecido na Lei Complementar nº 082 de 19 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

§ 2º - Na impossibilidade de nomeação de servidor, nos termos do parágrafo primeiro ou na recusa, poderá o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS contratar, temporariamente, serviços advocatícios para desempenhar as funções estabelecidas no caput.

§ 3º – Na existência de interesses conflitantes do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, o servidor integrante da Advocacia Pública, nomeado nos termos do parágrafo primeiro, declarar-se-á impedido para atuar, especificamente, contra o ente que o remunera, razão que autorizará o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS contratar serviços advocatícios, exclusivamente, para a hipótese de impedimento do advogado nomeado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Marceleide Hartemam Pereira Marques,
Prefeita Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 095 DE, 14 DE MAIO DE 2020.

Acresce e Altera redação da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. Altera redação do parágrafo único do Art. 24 da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001:

Art. 24. (...)

Parágrafo Único – A execução dos serviços contábeis do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, será realizada por servidor integrante do quadro efetivo do Município de Antônio João/MS, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, receberá, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo de responsabilidade do Ente, uma gratificação pela prestação dos serviços contábeis, esta, sendo ônus do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DAS-2, estabelecido na Lei Complementar nº082 de 19 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art 2º. Altera a redação do § 2º do artigo 34 da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001:

Art. 34 (...)

§2º A função dos demais Diretores não será exigida dedicação integral e receberão pelo exercício da função, sem prejuízo da sua remuneração do cargo efetivo, uma gratificação no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão, símbolo DAS-2, estabelecido na Lei Complementar nº082 de 19 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, sendo que a remuneração do cargo efetivo será custeado pelo Município e a gratificação com ônus para o IMPS.

Art. 3º Acrescenta o Art. 35-A, e seus parágrafos à Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 2001:

Art. 35-A. À Advocacia competirá representar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, judicial ou extrajudicialmente, bem como elaborar pareceres sobre assuntos diversos de cunho jurídico.

§ 1º – A execução da Advocacia do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, será realizada por servidor integrante do quadro efetivo do Município de Antônio João/MS integrante da carreira de Advocacia Pública, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, que, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, receberá, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo de responsabilidade do Ente, uma gratificação pela prestação dos serviços jurídicos, esta, sendo ônus do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DAS-2, estabelecido na Lei Complementar nº082 de 19 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

§ 2º - Na impossibilidade de nomeação de servidor, nos termos do parágrafo primeiro ou na recusa, poderá o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS contratar, temporariamente, serviços advocatícios para desempenhar as funções estabelecidas no caput.

§ 3º – Na existência de interesses conflitantes do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS, o servidor integrante da Advocacia Pública, nomeado nos termos do parágrafo primeiro, declarar-se-á impedido para atuar, especificamente, contra o ente que o remunera, razão que autorizará o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS contratar serviços advocatícios, exclusivamente, para a hipótese de impedimento do advogado nomeado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marceleide Hartemam Pereira Marques,
Prefeita Municipal.

Matéria enviada por JOAQUINA ELZA DA MOTA

LEI MUNICIPAL N.º 1146 DE, 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a revisão da remuneração dos trabalhadores em educação do Poder Executivo Municipal de Antônio João -MS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração dos trabalhadores em educação do grupo administrativo do Poder Executivo Municipal de Antônio João-MS e conformidade com a legislação vigente, fica reajustado em 5,00% (cinco por cento), nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.